

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.992, DE 2007

Institui o regime de previdência complementar para os servidores públicos federais titulares de cargo efetivo, inclusive os membros dos órgãos que menciona, fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões pelo regime de previdência de que trata o art. 40 da Constituição, autoriza a criação de entidade fechada de previdência complementar denominada Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal - FUNPRESP, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 15 do substitutivo aprovado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público a seguinte redação:

"Art 15. A aplicação dos recursos garantidores, provisões e fundos dos planos de benefícios obedecerá às diretrizes e limites prudenciais estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional para as entidades fechadas de previdência complementar.

§ 1º A FUNPRESP poderá contratar, para a gestão dos recursos prevista no caput deste artigo, somente instituições que estejam autorizadas pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM a administrar carteiras de valores mobiliários.

§ 2º. A FUNPRESP aplicará seus recursos, provisões e fundos em fundos de investimento que estejam devidamente registrados na CVM.

§ 3º A contratação das instituições a que se refere o § 1º deste artigo será feita mediante licitação, impondo-se

aos contratos decorrentes prazo máximo de duração correspondente a cinco anos.

§ 5º Cada instituição contratada na forma do caput deste artigo poderá administrar, no máximo, 20% (vinte por cento) dos recursos garantidores, correspondentes às reservas, fundos e provisões dos planos de benefícios da FUNPRESP.”

JUSTIFICAÇÃO

As normas destinadas a disciplinar a aplicação de recursos por parte da FUNPRESP possuem defeitos que precisam ser suprimidos por meio da aprovação da presente emenda. No que diz respeito ao regime a que se submetem as respectivas atividades, sustenta-se que nada justifica a submissão da referida entidade a sistema divergente do previsto nas Leis Complementares nºs 108 e 109, de acordo com as quais compete ao Conselho Monetário Nacional e não à CVM o estabelecimento de critérios para aplicações financeiras por parte de entidades fechadas de previdência complementar.

Na mesma toada, reputa-se completamente despropositada a tentativa de instituir monopólios indevidos na administração dos volumosos recursos destinados a financiar o funcionamento da FUNPRESP. Também não se compreendem as razões pelas se pretende impedir que a fundação promova diretamente, por sua conta, a aplicação dos recursos destinados ao seu funcionamento. A lei procura obrigá-la a terceirizar tais atividades, o que pode até ocorrer, mas nunca como regra impositiva e avessa a exceções.

O último aspecto abordado na presente emenda é a possibilidade, aberta pelo texto emendado, de se concentrarem recursos excessivamente volumosos em uma dada aplicação. É preciso que haja uma distribuição mais equânime desses recursos, sob pena de os participantes sofrerem prejuízos consideráveis com base na extinção dos encarregados pela porção mais pesada dos recursos oriundos de contribuições dos servidores.

Por sinal, o percentual de concentração máxima sugerido, 40%, não tem relação alguma com as normas que vigoram a esse respeito,

segundo as quais uma mesma fonte de aplicação não poderia representar mais do que vinte por cento do total envolvido na negociação. É essa a razão se sugere a adoção desse outro percentual para nortear a efetiva aplicação do texto cuja alteração se postula.

Em decorrência desses argumentos, pede-se aos nobres Pares que concedam o necessário apoio à presente emenda.

Sala da Comissão, em 29 de setembro de 2011.

ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal-SP